



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115179 - RS (2023/0301823-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W L
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
AGRAVADO : U E A I E C L
ADVOGADOS : FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA - SP155929
RENATA LANGE MOURA - SP183473
BÁRBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074
MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295
INTERES. : A E D O B L
INTERES. : A P E I L
INTERES. : C E L
INTERES. : E A D E I L
INTERES. : E J T
INTERES. : E A T
INTERES. : E R A
INTERES. : I C E I D E I L
INTERES. : M C A
INTERES. : V L A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973).
4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115179 - RS (2023/0301823-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : W L
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
AGRAVADO : U E A I E C L
ADVOGADOS : FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA - SP155929
RENATA LANGE MOURA - SP183473
BÁRBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074
MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295
INTERES. : A E D O B L
INTERES. : A P E I L
INTERES. : C E L
INTERES. : E A D E I L
INTERES. : E J T
INTERES. : E A T
INTERES. : E R A
INTERES. : I C E I D E I L
INTERES. : M C A
INTERES. : V L A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973).
4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por WL e OUTROS contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 5485-5489, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por U E A I E C L contra A E DO B L e OUTROS, originado da ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por U E A I E C L contra C E E A C L.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação de nulidade dos atos processuais (e-STJ fls. 2654-2656).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao agravo de instrumento interposto por A E DO B L e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. A NULIDADE DEVE SER RECONHECIDA QUANDO DO ATO RESULTA PREJUÍZO À PARTE QUE A ALEGA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 103)

Embargos de declaração: opostos por A E DO B L e OUTROS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 278, 485, V e § 3º, 1.022, I, do CPC/2015; e 267, § 1º, do CPC/1973, sustentando, além da negativa de

prestação jurisdicional, que:

I) “quase dois meses após o arquivamento definitivo da ação, a empresa recorrida protocolou, em 12/05/2014, mero pedido de citação da devedora em novo endereço”. todavia, “o arquivamento com baixa equivale à extinção do feito e, conseqüentemente, deve ser atacado mediante recurso de apelação, e não mero peticionamento de impulso” (e-STJ fls. 169-170);

II) “conseqüentemente, não tendo sido interposto o competente apelo, implementou-se a preclusão da aludida decisão terminativa e, em princípio, o trânsito em julgado daquela demanda” (e-STJ fl. 177);

III) todas as decisões imediatamente posteriores à ordem de baixa do processo são absolutamente nulas, por ofensa à coisa julgada, que deve ser reconhecida de ofício, por força do 485, V e § 3º, do CPC (e-STJ fls. 177-178).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.458.208/RS, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 305).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 5485-5489: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que I) o acórdão recorrido incorreu em omissões e contradições por não reconhecer a nulidade absoluta; II) “a própria nulidade da decisão extintiva, decorrente da ausência de intimação pessoal da parte interessada, deveria ter sido invocada na primeira oportunidade, mediante o manejo de recurso de apelação, pela empresa exequente, ora agravada”, ocorrendo preclusão (e-STJ fls. 5500-5502); III) “as nulidades sub judice são, evidentemente, absolutas, motivo pelo qual o prejuízo que elas causam às partes são, inclusive, presumidos” (e-STJ fl. 5516); IV) embora não tenha havido a sua necessária intimação pessoal, “o comparecimento espontâneo da exequente nos autos supriu a ausência da intimação relativa ao arquivamento, configurando ciência inequívoca do ato” (e-STJ fl. 5519).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

Como consignado na decisão agravada, no particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da não configuração da nulidade suscitada, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Verifica-se que a parte agravante, no ponto, sob o pretexto de alegar omissões e contradições no acórdão recorrido, acaba por discutir o mérito da questão decidida pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

2. Da nulidade dos atos processuais

A agravada (autora) ajuizou ação de execução e, em uma das várias tentativas infrutíferas de citação da parte ré, após a juntada da certidão negativa, a autora não se manifestou, sobrevindo decisão determinando o arquivamento dos autos, com baixa, “diante do desinteresse do credor”, em 12/3/2014 (e-STJ fl. 745).

Trata-se de hipótese de arquivamento dos autos, com extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa por mais de 30 dias, conforme dispunha o art. 267, III e § 1º, do CPC/1973, vigente à época.

Todavia, não houve a intimação pessoal da autora, como determinava o art. 267, § 1º, do CPC/1973.

Em 12/5/2014, a autora (agravada) peticionou informando novo endereço para tentar citar a ré (e-STJ fl. 747), o que foi acolhido pelo Juízo, dando prosseguimento ao processo (e-STJ fl. 751). Em 9/4/2021, no âmbito do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado pela agravada em 16/9/2020, os agravantes alegam a nulidade dos atos processuais desde a referida decisão de arquivamento, diante da suposta extinção do processo, com trânsito em julgado.

O Tribunal de origem manteve a decisão que afastou a nulidade, fundamentando que **(I)** não houve extinção do processo; **(II)** não houve prejuízo pelo prosseguimento da ação nos mesmos autos, considerando que a ré ainda não havia sido citada e a nulidade foi alegada mais de 7 anos após a decisão; **(III)** não houve a intimação pessoal da autora, na forma do art. 267, § 1º, do CPC/1973.

Em primeiro lugar, conforme a jurisprudência desta Corte, à luz do art. 267, III e § 1º, do CPC/1973, “o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito” (REsp 244.828/SP, Quarta Turma, DJe 6/10/2008).

Igualmente, com base no Código atual, “a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015” (AgInt no AREsp 2.100.732/PR, Terceira Turma, DJe 16/12/2022).

No particular, como bem decidido pela decisão agravada, a autora (agravada) não foi intimada pessoalmente e, quando compareceu

espontaneamente aos autos, manifestou interesse em prosseguir no feito, informando novo endereço da ré para seguir nas tentativas de citação, de modo que agiu corretamente o Juízo ao dar prosseguimento ao processo, não havendo, assim, preclusão.

Além disso, a extinção por abandono não faz coisa julgada material, podendo a autora ajuizar de novo a ação (art. 268 do CPC/1973) e, na espécie, não houve qualquer prejuízo no prosseguimento da ação nos mesmos autos, considerando que a relação processual ainda não tinha sido angularizada, diante da ausência de citação da ré, tampouco para os recorrentes (agravantes) que só ingressaram nos autos da desconconsideração da personalidade jurídica quase 7 anos depois.

Nesse sentido, como consignado na decisão agravada, “a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do ***pas de nullité sans grief***)” (AgInt no AgInt no AREsp 2.523.108/MG, Terceira Turma, DJe 17/10/2024; AgInt no AREsp 2.562.851/MT, Quarta Turma, DJe 2/9/2024).

A despeito da alegação dos agravantes, é pacífico nesta Corte que “a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (***'pas de nullité sans grief'***)” (AgInt no AREsp 1.151.934/DF, Quarta Turma, DJe de 20/11/2020; AgInt no AREsp 1.114.934/SP, Terceira Turma, DJe 8/3/2018).

Em verdade, o único vício processual ocorrido foi em desfavor da exequente (agravada), que consistiu na referida ausência de intimação, já suprida com o seu comparecimento espontâneo requerendo o prosseguimento do feito, tudo ocorrido 7 anos antes do ingresso dos agravantes nos autos, sem qualquer prejuízo para estes, que, em aparente ofensa à boa-fé processual, insistem na tese da suposta nulidade, com o nítido objetivo de se esquivar da execução.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.115.179 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0301823-5

Número de Origem:

02381058320128210001 0238105832012821000150322380820128210001 50322380820128210001
50630869420208210001 52479661120228217000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E D O B L

RECORRENTE : A P E I L

RECORRENTE : C E L

RECORRENTE : E A D E I L

RECORRENTE : E J T

RECORRENTE : E A T

RECORRENTE : E R A

RECORRENTE : I C E I D E I L

RECORRENTE : M C A

RECORRENTE : V L A

RECORRENTE : W L

ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253

CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107

GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204

RECORRIDO : U E A I E C L

ADVOGADOS : FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA - SP155929

RENATA LANGE MOURA - SP183473

BÁRBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W L

ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253

CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107

GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204

AGRAVADO : U E A I E C L

ADVOGADOS : FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA - SP155929

RENATA LANGE MOURA - SP183473

BÁRBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074

MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295

INTERES. : A E D O B L

INTERES. : A P E I L

INTERES. : C E L

INTERES. : E A D E I L

INTERES. : E J T

INTERES. : E A T

INTERES. : E R A

INTERES. : I C E I D E I L

INTERES. : M C A

INTERES. : V L A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025